

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

*Altera a Lei nº 12.023, de
27 de agosto de 2009.*

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este a relatoria do Projeto de Lei nº 3.361, de 2012, de autoria do Sr. Pedro Uczai, que “Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009”, estabelecendo que as atividades de movimentação de mercadorias deverão ser realizadas em regime de trabalho avulso.

Após despacho da Presidência desta Casa Legislativa, a proposição à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para prolação de parecer meritório.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A alteração do Art. 3º da referida lei nº 12.023/09, de forma a determinar que as atividades de movimentação de mercadorias deverão ser realizadas

em regime de trabalho avulso. Ocorre que, após análise da matéria, entendo que tal alteração normativa trará grandes prejuízos à categoria laboral. Isso porque a essência desses trabalhadores é a representação pelo critério de categoria. Ou seja, renascer a referida hipótese de contratação por forma de gestão afastara o ordenamento jurídico e criará enorme confusão do exercício da atividade e respectivos registros trabalhistas.

Exemplo: pelo sindicato de movimentador, sua função é “movimentador”; no transporte é “ajudante”; no comércio é “carregador/ajudante”; e na indústria é “movimentador de carga”.

Com a alteração legislativa proposta gerar-se-á verdadeiro desvirtuamento da função de categoria diferenciada. Além, disso, irá facilitar o trabalho informal, ampliando a possibilidade da realização dessas tarefas sem proteção legal, como chapas, cooperativas de trabalho, empresas empreiteiras (“gatos”). Comprometendo, sobremaneira, o futuro dos trabalhadores dos setores envolvidos e da arrecadação perante a Previdência Social e o FGTS.

Observa-se que o Art. 3º da referida lei afasta por completo a informalidade. A situação é consolidada porque a norma estabelece que os serviços de movimentação de mercadorias sejam realizados mediante vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso.

Ocorre que, com a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em análise, testemunharemos um grande retrocesso na relação de trabalho. Vivenciaremos o estímulo à precarização do trabalho e à informalidade da categoria presenciada antes da edição da Lei em comento.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.361, de 2012.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2012

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator